



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 340, de 2006)

O artigo 16 da MPV nº 340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma contribuição para o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O valor é cobrado de empresas de navegação que usam os portos brasileiros.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, em seu art. 17 concedeu isenção do recolhimento do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, por um período de 10 (dez) anos.

Esse dispositivo é na verdade um importante instrumento de combate às desigualdades regionais na medida em que impede a transferência de recursos de estados pobres para estados mais ricos, onde está concentrada a indústria estaleira.

O art. 16 da MPV nº 340, de 2006, que prorroga a isenção do AFRMM apenas para a navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, prejudica as regiões Norte e Nordeste cujas mercadorias importadas serão oneradas com um novo custo.

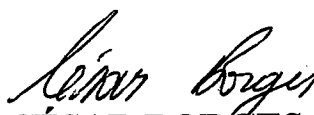




Tal medida irá comprometer a competitividade de diversos setores industriais da região Norte e Nordeste, que trabalham com produtos de baixo valor agregado, e que terão um incremento de 25% no custo do frete marítimo.

É, portanto, fundamental prorrogar a isenção AFRMM da forma prevista no art. 17 da Lei 9.432/97, ou seja, sem restrições ao tipo de navegação, uma vez que as razões que o legislador encontrou há cerca de 10 anos para propor a isenção persistem nos dias atuais, o que justifica sua renovação por mais 10 anos, beneficiando, desta forma, as regiões mais carentes do Brasil.

Sala da Comissão,


CÉSAR BORGES

